

- a) Anular a decisão da Comissão ⁽¹⁾;
- b) Subsidiariamente, anular a decisão da Comissão na medida em que fixa um período de transição demasiado curto;
- c) Condenar a Comunidade a indemnizar as recorrentes pelos prejuízos sofridos em consequência da decisão da Comissão, em montante a determinar em fase ulterior do processo;
- d) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

(Pedido de anulação)

Ao exigir certificados emitidos pela República de Chipre, a Comissão ignorou uma violação do artigo 5º do Acordo de Associação entre a Comunidade e Chipre pelo Governo de Chipre, que não pretende emitir certificados fitossanitários para produtos provenientes da parte Norte de Chipre.

A interpretação dada pela Comissão à Directiva 77/93/CEE não se baseia em considerações de protecção fitossanitária; inspira-se na intenção de forçar a aceitação de determinada posição sobre a situação de Chipre e/ou no interesse proteccionista dos Estados-membros (de facto, foi tomada na sequência de um pedido dos produtores de batatas irlandeses).

Em qualquer caso, o período de transição de apenas um mês é injustificadamente curto.

(Pedido de indemnização dos prejuízos)

Por força do segundo parágrafo do artigo 215º do Tratado CEE, a Comunidade é responsável pelos prejuízos causados à actividade das recorrentes pela decisão ilegal impugnada. Tal decisão impede a importação na Comunidade de citrinos provenientes da parte Norte de Chipre, obrigando as recorrentes a, no futuro, procurar outros mercados.

⁽¹⁾ Decisão contida em carta dirigida à Representação Permanente junto das Comunidades Europeias na Bélgica, em que se declarava que os certificados fitossanitários referidos na Directiva 77/93/CEE apenas podem ser aprovados pelos Estados-membros se, no que se refere a produtos provenientes de Chipre, esses certificados forem emitidos e assinados pela República de Chipre, não sendo de admitir a sua emissão e assinatura pelo Estado Federal Turco de Chipre ou pela República Turca do Norte de Chipre.

Acção proposta, em 6 de Março de 1990, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-53/90)

(90/C 92/21)

Deu entrada, em 6 de Março de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por René Barents e Eugénio De March, membros do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no gabinete de Giorgios Kremlis, Centro Wagner, Kirchberg.

A autora conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Italiana, ao não adoptar no prazo estabelecido todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar execução às Directivas 87/234/CEE, 87/316/CEE e 87/317/CEE ⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado,

— condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O artigo 189º do Tratado CEE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica, para os Estados-membros, a obrigação de respeitarem os prazos de transposição estabelecidos nas directivas. Este prazo terminou em 30 de Novembro de 1987 sem que a Itália tenha publicado as disposições necessárias para dar execução às três directivas mencionadas no pedido

⁽¹⁾ Directiva 87/234/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1987, que altera o anexo à Directiva 77/101/CEE do Conselho, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais (JO nº L 102 de 14. 4. 1987, p. 31).

Directiva 87/316/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1987, que altera a Directiva 70/524/CEE, relativa aos aditivos na alimentação para animais, no que respeita ao *carbadox* (JO nº L 160 de 20. 6. 1987, p. 32).

Directiva 87/317/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1987, que altera a Directiva 70/524/CEE, relativa aos aditivos na alimentação para animais, no que respeita ao *olaquin-dox* (JO nº L 160 de 20. 6. 1987, p. 34).